



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.715, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6239/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o artigo 139 da CLT para permitir a concessão de férias fracionadas em até três períodos anuais, após definição em acordo escrito, negociação individual ou coletiva.

Art. 2º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em 1(um) só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, em regra, as férias são concedidas em um só período, admitindo-se, em casos excepcionais (que a própria CLT não especifica), que o empregador promova o fracionamento em no máximo dois períodos, sendo que nenhum pode ser inferior a 10 dias, sob pena de aplicação da multa administrativa.

Ocorre que, tal limitação vai contra os interesses das partes, como a natureza e desgaste natural da atividade desenvolvida pelo empregado, o tempo trabalhado sem descanso e a necessidade produtiva do empregador. Ademais, a impossibilidade de fracionamento de férias em três períodos pode impedir importantes ajustes na produção e na gestão da empresa, além de deixar de levar em consideração o interesse do trabalhador em otimizar o seu descanso em diversos períodos do ano, podendo, inclusive, permitir o gozo em períodos de baixa temporada quando os custos são mais baratos e o acesso mais facilitado.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção III

Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
